



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Federal de Três Lagoas

Avenida Antônio Trajano, 852, Centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-002
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO(283)Nº 5001187-34.2021.4.03.6003
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: JONATHAN WESLEY RODRIGUES HORTA GERONIMO, ANTONIO GERONIMO FILHO
ADVOGADO do(a) REU: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210

EDITAL

PRAZO DE 90 DIAS

O(A) MM(a). Juiz(íza) Federal da 1ª Vara Federal da 3ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, na forma da lei etc., FAZ SABER ao acusado **ANTONIO GERONIMO FILHO**, nascido aos 22/01/1960, filho de Antonio Gerônimo e Elza Camilo Ribeiro, CPF nº 029.809.978-03, atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, que nos autos da Ação Penal nº 5001187-34.2021.403.6003, foi proferida sentença condenatória em seu desfavor e, tendo o mesmo sido procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, determinou-se a **INTIMAÇÃO** por edital, a fim de que tome conhecimento do provimento, cuja parte dispositiva apresenta o seguinte teor: "(...) **Condenar** ANTONIO GERONIMO FILHO, brasileiro, nascido em 22/01/1960, filho de Antônio Gerônimo e Elza Camilo Ribeiro, natural de Japaguá/BA, portador da Cédula de Identidade n.º 14674226/SSP-SP, e inscrito no CPF sob o n.º 029.809.978-03, residente na Rua Henry Fuseti, n.º 91, Parque dos Bancários, CEP: 03.923-030, em São Paulo/SP ou Rua Brasilina, n.º 1150 ou 1151, bairro Vilage Lagoinha, CEP: 19470-000, em Presidente Epitácio/SP como **incurso nas penas do art. 334-A, §1º, I, c/c art. 29, ambos do Código Penal, c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68**. Na primeira fase da dosimetria da pena, conforme art. 59 do Código Penal, há maus antecedentes, considerando a sentença condenatório proferida no processo nº [5003092-48.2019.4.03.6002](https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020917494344600000540644566), que não pode ser utilizada para reincidência, visto que o trânsito em julgado ocorreu em 15/05/2023, posterior ao crime desta ação. As demais ações penais em trâmite e inquéritos policiais não podem ser utilizadas para agravar a pena-base, com fulcro no Enunciado nº 444 da Súmula do STJ. Dessa forma, majoro a pena em 1/8, de modo que a pena-base deve ser fixada em 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes e, na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição da pena, de tal modo que a pena intermediária e a definitiva devem ser mantidas no mesmo patamar da pena-base, qual



seja, em **2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão**. Fixo o **regime aberto** para o início do cumprimento da pena, conforme art. 33, § 2º, “c”, do CP, considerando que houve condenação de réu não reincidente a pena inferior a 4 (quatro) anos. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, conforme art. 44, § 2º, do CP, visto que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo. Assim, determino o pagamento de prestação pecuniária no valor de 3,5 (três e meio) salários-mínimos, nos moldes do art. 43, I, c/c art. 45, § 1º, do CP, bem como de prestação de serviço à comunidade, nos moldes do art. 43, IV, do CP, em entidade a ser definida pelo Juízo de Execução Penal, com a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída. Considerando que o crime foi praticado em 24 de setembro de 2020, mediante utilização de veículo automotor, determino, como efeito da condenação, a cassação do documento de habilitação do réu, nos moldes do art. 278-A da Lei nº 9.503/1997 (CTB). (...) Fica ciente de que o prazo para recorrer é de 5 dias, contados da presente intimação. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no átrio deste Juízo Federal, bem como será publicado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. DADO E PASSADO nesta cidade de Três Lagoas/MS, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(íza) Federal

